



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020**  
**(Dos Srs. Weliton Prado e Ricardo Izar)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e cria a Carteira de Identificação Estudantil digital e gratuita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

- I - pelo Ministério da Educação;
- II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- III - pela União Nacional dos Estudantes;
- IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
- V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;
- VI - pelos diretórios centrais dos estudantes;
- VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e
- VIII - por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação será gratuita para o estudante e adotará preferencialmente o formato digital.

*Gabinete Brasília:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF. E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com,

Fone: (61) 3215 5250, (31) 997990902 (zap)

*Gabinete Dep. Ricardo Izar:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 634, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF E-mail: dep.ricardoizar@camara.leg.br

Fone: (61) 3215 5634



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 4º O compartilhamento dos dados cadastrais e pessoais do estudante com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, deverá ter o seu consentimento prévio e não será obrigatório para emissão da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais.

§ 7º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 8º As entidades referidas nos incisos II a VIII do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 9º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei.” (NR)

*Gabinete Brasília:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF. E-mail: falecomweltonprado@gmail.com,

Fone: (61) 3215 5250, (31) 997990902 (zap)

*Gabinete Dep. Ricardo Izar:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 634, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF E-mail: dep.ricardoizar@camara.leg.br

Fone: (61) 3215 5634



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1º-B Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Educação, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 1º O cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, na forma e no prazo a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro:

- I – o nome completo do estudante; e
- II - a matrícula do estudante.

§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis.

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º disponibilizarão, em sítio eletrônico ou no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os § 4º, § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete Brasília:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF. E-mail: falecomweltonprado@gmail.com,  
Fone: (61) 3215 5250, (31) 997990902 (zap)

*Gabinete Dep. Ricardo Izar:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 634, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF E-mail: dep.ricardoizar@camara.leg.br  
Fone: (61) 3215 5634



**Justificação:**

A Medida Provisória 895/19, que cria a carteira estudantil gratuita em formato digital - ID Estudantil - emitida por aplicativo de celular ou na versão física, também gratuita, emitida em agências da Caixa Econômica Federal (CEF), lamentavelmente perdeu a validade sem que pudesse ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Com a perda de eficácia da Medida Provisória, o Ministério da Educação não poderá mais emitir carteiras de estudantes a partir de 17 de fevereiro de 2020. Contudo, a emissão do documento estudantil de forma gratuita e com a opção em meio digital é um direito que deve permanecer e não pode ser interrompido.

Mesmo com muitos problemas relatados pelos estudantes no uso do aplicativo (que merece ser aprimorado e corrigido), mais de 325 mil carteirinhas foram emitidas de forma digital e gratuita, o que demonstra a grande procura dos estudantes.

Portanto, o presente projeto de lei visa resgatar o texto da Medida Provisória com algumas alterações para garantir aos estudantes a opção de acesso ao direito da meia entrada através da carteira digital gratuita.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

**RICARDO IZAR**  
**DEPUTADO FEDERAL – PP/SP**

*Gabinete Brasília:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF. E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com,  
Fone: (61) 3215 5250, (31) 997990902 (zap)

*Gabinete Dep. Ricardo Izar:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 634, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF E-mail: dep.ricardoizar@camara.leg.br  
Fone: (61) 3215 5634